



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038532-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA, BEATRIZ MARIA DA GRAÇA PREARO BENVENUTTI e MÁRCIO BENVENUTTI, é agravado ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11372

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038532-38.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA. E BEATRIZ MARIA DA

GRAÇA PREARO BENVENUTTI

AGRAVADO: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUIZ: CARLOS EDUARDO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA APENAS EM RELAÇÃO A UM EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DOS DEMAIS EXECUTADOS PARA QUE SEJA ESTENDIDA A ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. AINDA QUE NÃO TENHAM APRESENTADO IMPUGNAÇÃO A ILEGITIMIDADE DEVE SER ESTENDIDA AOS DEMAIS POR SE TRATAR DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. PRECEDENTE. DECISÃO REFORMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 192/193 proferida nos autos do cumprimento de sentença que **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS** move contra **MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA**, que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante Marcio Bevenutti, sem estendê-la aos demais.

Inconformados, os agravantes sustentam que mesmo não tendo apresentado impugnação, a ilegitimidade passiva deveria ter sido reconhecida em relação aos agravantes. Aduz que a defesa apresentada por um dos embargantes, aproveita aos demais

Recurso tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questão que impede o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra **MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA E OUTROS**, oriundo dos embargos à execução de nº 1026066-61.2014.8.26.0114, julgados improcedentes, que os agravantes opuseram contra o Banco do Brasil, então representado pelos agravados.

O embargante Marcio Bevenutti apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o acordo formulado nos autos da execução previu que os honorários de sucumbência seriam arcados pela empresa Travessia, que recebeu o crédito em cessão do Fundo De Investimento Em Direitos creditórios Crédito Não Padronizado, que por sua vez recebeu o crédito do Banco do Brasil, exequente original.

Pela decisão de fls. 192/193 foi acolhida a impugnação, reconhecendo a ilegitimidade do executado Marcio Bevenutti. Os demais executados, MB Perfil De Fundações Ltda. e Beatriz Maria da Graça Prearo Bevenutti, opuseram embargos de declaração pleiteando a extensão do reconhecimento da ilegitimidade para ambos (fls. 199/204).

Sobreveio a decisão de fls. 217 que rejeitou a pretensão, nos seguintes termos:

Desacolho os embargos declaratórios de fls. 199/204, uma vez que a via eleita não se destina à rediscussão de matérias que poderiam ter sido arguidas antes da sentença. Ademais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva tem caráter subjetivo, aplicando-se apenas à

parte que a arguiu e cuja defesa foi analisada no mérito. Assim, não é possível estender automaticamente os efeitos dessa decisão aos demais exequentes que não apresentaram manifestação no momento adequado.

Respeitado o entendimento exarado, a decisão merece reforma.

No caso, aplicável as regras atinentes ao litisconsórcio unitário, conforme art. 116, do CPC:

O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Para Barbosa Moreira (...) *é possível, então, definir litisconsórcio unitário como aquele que se constitui, do lado ativo ou do passivo, entre pessoas para as quais há de ser obrigatoriamente uniforme, em seu conteúdo, a decisão de mérito*". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Litisconsórcio unitário. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p.129)

Nas palavras de José Frederico Marques:

(...) diz respeito ao modo por que se regerão as relações dos litisconsortes entre si e com a parte contrária, nos casos em que seja necessário ou na **o litisconsórcio - a situação jurídica litigiosa submetida à apreciação judicial tem de receber disciplina uniforme**, *não se concebendo que a decisão da lide seja uma para esta e outra para aquele co-litigante; tal é o problema do regime especial característico ao litisconsórcio unitário*". (MARQUES, José Frederico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manual de Direito Processual Civil, volume 1, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1975, pp. 259/260.)

Pois bem, na origem, a execução de título extrajudicial está lastreada em Cédula de Crédito Industrial firmada por MB Perfil De Fundações Ltda. e Beatriz Maria da Graça Prearo Bevenutti e Marcio Bevenutti, conforme fls. 13/24, dos autos da execução nº 1014020-40.2014.8.26.0114, tendo sido todos eles inseridos no polo passivo da execução, bem como oposto os embargos à execução que deu origem ao cumprimento de sentença.

É nítida que a relação dos executados com o exequente é da mesma natureza, ou seja, a dívida poderia ser cobrada em sua totalidade de qualquer deles, visto que firmaram o instrumento que embasa a execução.

Nesse sentido, não se mostra cabível que o reconhecimento da ilegitimidade passiva de um deles não possa ser estendida aos demais, porque o vínculo é o mesmo de cada um deles para com o exequente. Se cada um responde pelo todo, a natureza da relação jurídica impõe ao juiz o dever de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado procedente - Provido o agravo de instrumento interposto por um dos sócios - Decisão agravada que afastou a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios que não interpuseram recurso - Inconformismo do exequente - Improcedência - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica baseado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos - Litisconsórcio unitário em decorrência da decisão

uniforme para todos os sócios - Recurso interposto por um dos litisconsortes que a todos aproveita - Inviabilidade de prosseguimento da execução contra os sócios que não interpuseram recurso - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169377-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestações de Serviços - Telefonia - Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Materiais - Litisconsórcio Unitário Facultativo - Recurso Interposto por Um dos Litisconsortes - Aproveitamento em Relação aos Demais - Apelação Recebida no Duplo Efeito - Recurso Improvido. 1. Há litisconsórcio unitário facultativo sempre que autorizada por Lei a demanda individual (facultatividade), mas, o objeto da demanda seja indivisível (unitariedade). Sua formação é somente permitida e não exigida mas, quando formado, implicará na homogeneidade de tratamento aos litisconsortes. 2. Em decorrência, qualquer litisconsorte pode desistir do recurso ou praticar ato incompatível com o direito de recorrer. Contudo o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita na dicção do art. 509, "caput" do CPC, aplicável ao litisconsórcio unitário. (TJSP; Agravo de Instrumento 0083304-24.2005.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 35ª Câmara do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Central Cível -
27ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/02/2006; Data
de Registro: 21/02/2006)

Por tais razões é o caso de dar provimento ao recurso para o fim de estender a ilegitimidade passiva aos agravantes MB Perfil De Fundações Ltda. e Beatriz Maria da Graça Prearo Bevenutti, julgando extinto o cumprimento de sentença nº 0019883-13.2022.8.26.0114, nos termos do art. 924, III, do CPC, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários no patamar arbitrado na sentença (10% o valor objeto do cumprimento de sentença)

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator